

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Estabelece o Plano de Carreira dos profissionais do Magistério Público do Município de Ituporanga, institui o respectivo quadro de cargos e estabelece o Sistema Remuneratório.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única
Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Estabelece o Plano de Carreira dos profissionais do Magistério Público do Município de Ituporanga, institui o quadro de cargos e dispõe sobre o plano de pagamento e regime de trabalho dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e demais legislações vigentes.

Art. 2º O quadro de cargos instituído por esta lei será regido subsidiariamente pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - sistema municipal de ensino: as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação;

II - rede de ensino público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - profissionais da educação básica do ensino público: os que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino, bem como os técnicos administrativos educacionais;

IV - profissionais do magistério: conjunto de profissionais da educação básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;

V - professor: profissional da carreira cujas atribuições abrangem a docência e funções do magistério;

VI –funções do magistério - atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluída a administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, a carreira dos profissionais de educação básica do ensino público municipal, tem como princípios básicos:

I -ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II - profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III -valorização do tempo de serviço profissional, do desempenho profissional, da qualificação e do conhecimento;

IV -progressão e promoções periódicas.

Parágrafo único - A qualificação constante do inciso III poderá ser realizada de forma interna, quando desenvolvido pela própria administração pública,ou externa, quando executado por órgão ou instituição especializada.

CAPÍTULO III MODALIDADES DE ENSINO

Art. 5º O Município se incumbem de oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas, ensino fundamental e educação especial, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA

Seção I **Do Sistema de Carreira**

Art. 6º A carreira dos profissionais de educação básica do ensino público municipal, é estruturada mediante a progressão em nove (9) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, e pela promoção mediante uma escala de níveis, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério, onde:

I - cargo: é o conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração específica para seus titulares;

II - classe: é o lugar da carreira em que se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de tempo de serviço, programas continuados de atualização e avaliação periódica de desempenho;

III - nível: é a subdivisão de um nível da carreira, agrupamento de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante nova habilitação.

Seção II

Da Progressão

Art. 7º A progressão dos profissionais do magistério dar-se-á junto às Classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I sendo a Classe “A” a inicial da carreira e a Classe “I”, a última posição.

Art. 8º Para a progressão, o servidor deverá implementar o tempo mínimo de exercício em cada classe e o merecimento.

Parágrafo único. O profissional do magistério ficará responsável pela entrega dos certificados de seus cursos, na data determinada e divulgada pela Secretaria de Educação.

Art. 9º O merecimento será avaliado pelo desempenho do servidor, considerando:

I - a eficiência, a assiduidade, a pontualidade e a responsabilidade que serão apuradas através de avaliação periódica de desempenho;

II - a realização de programa de educação continuada.

§ 1º A avaliação será realizada a cada doze (12) meses de efetivo exercício do servidor, mediante a emissão de ficha individual de avaliação emitida para cada profissional, a ser preenchida pela comissão constituída para este fim.

§ 2º É considerado assíduo, o profissional de educação escolar básica que tiver tido por ano, no máximo, duas faltas injustificadas, mesmo que intercaladas.

§ 3º É considerado pontual, o profissional de educação escolar básica que, no período de um ano, não tiver atingido o equivalente a dez (10) atrasos ou saídas antecipadas, desconsiderando atrasos ou saídas inferiores a quinze (15) minutos.

§ 4º São considerados como programas de educação continuada, cursos de atualização e aperfeiçoamento, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, e correlação com a área da educação e atividades do magistério.

§ 5º O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º A partir da autorização, e havendo o afastamento, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação a forma de compensação, carga horária semanal ou mensal, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

§ 7º O tempo de horas-atividade que o professor faz jus, será contabilizado para ações de aperfeiçoamento e formação.

Subseção I

Da Comissão de Avaliação

Art. 10. A Comissão de Avaliação de Desempenho terá a seguinte composição:

I - dois (2) servidores indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município;

II - três (3) servidores indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os integrantes da comissão devem ser servidores do Quadro do Magistério e do Quadro Geral.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará as disposições relativas a Avaliação de Desempenho e a Comissão instituída para esta finalidade.

Subseção II

Da Implementação das Condições

Art. 11. A progressão à classe seguinte se dará mediante a implementação dos seguintes requisitos:

I - para a classe A, classe inicial, ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três anos de interstício na classe A;

b) programas continuados de atualização relacionados à educação, que, somados, perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para classe C:

- a) três anos de interstício na classe B;
- b) programas continuados de atualização relacionados à educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para classe D:

- a) três anos de interstício na classe C;
- b) programas continuados de atualização relacionados à educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V - para classe E:

- a) três anos de interstício na classe D;
- b) programas continuados de atualização relacionados à educação que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para classe F:

- a) três anos de interstício na classe E;
- b) programas continuados de atualização relacionados à educação que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VII - para a classe G:

- a) três anos de interstício na classe F;
- b) programas continuados de atualização relacionados à educação que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VII - para a classe H:

- a) três anos de interstício na classe G;
- b) programas continuados de atualização relacionados à educação que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VII - para a classe I:

- a) quatro anos de interstício na classe G;
- b) programas continuados de atualização relacionados à educação que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

Art. 12. Consideram-se atendidos os requisitos para progressão quando cumprido o interstício, a carga horária mínima de programa continuado de atualização e o servidor obtiver na avaliação de desempenho pelo menos o resultado mínimo estabelecido no Decreto a que se refere o art. 10.

§ 1º Os cursos devem ser realizados dentro do período estabelecido para cada interstício.

§ 2º Atendido o disposto no caput, o servidor poderá requerer a progressão, a qual terá vigência a partir do mês seguinte ao da implementação do direito nos termos do disposto no art. 11.

§ 3º O profissional de educação básica que, dentro do interstício respectivo, não preencher os requisitos constantes das letras “b” ou “c” dos incisos I a VII do art. 11 desta lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Subseção III

Da Interrupção e da Suspensão do Tempo

Art. 13. Acarreta a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de progressão, sempre que o profissional do magistério:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas por ano;

IV - somar acima de cinco (5) atrasos, acima de cinco (5) saídas antecipadas ou acima do total de dez (10) atrasos ou saídas antecipadas no período de um ano, desconsiderando atrasos ou saídas inferiores a quinze (15) minutos;

V - obtiver avaliação inferior a 59 (cinquenta e nove) pontos.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos de I a IV deste artigo, iniciar-se-á contagem de novo interstício para fins de tempo para progressão.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão:

I - a licença e afastamento sem direito à remuneração;

II - a licença para tratamento de saúde somente no que exceder a quarenta e cinco (45) dias, mesmo que em prorrogação, exceto a decorrente de acidentes de trabalho;

III - a licença para cuidar de pessoa da família, a qualquer tempo, exceto quando o familiar for cônjuge, filho ou genitor.

IV - a readaptação em atividade que não seja do magistério;

V - a nomeação para o exercício de função gratificada que não seja na área do magistério.

Parágrafo único. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, a contagem do interstício será retomada do momento em que parou, assim que cessada a causa suspensiva.

Subseção IV

Da retribuição Pecuniária pela Progressão

Art. 15. Cada classe que o profissional do magistério conquistar através da progressão, receberá sobre o vencimento básico do cargo, um percentual, conforme a tabela que segue:

Classe	Percentual
A	0%
B	6%
C	12%
D	18%
E	24%
F	30%
G	36%
H	42%
I	48%

Art. 16. Os percentuais correspondentes às classes não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Seção III

Da Promoção pela Titulação

Art. 17. A promoção pela titulação dar-se-á em níveis.

§ 1º Para a concessão da promoção, a titulação deverá ser superior à escolaridade exigida para o exercício do cargo por ocasião do ingresso no serviço público.

§ 2º A nova titulação será considerada, para fins de promoção, nos termos deste artigo, se seus conteúdos programáticos e linhas de pesquisa tiverem aderência ao exercício das ocupações próprias do cargo.

Art. 18. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor, assim definidos:

I - para professor são assegurados os seguintes níveis:

a) nível I-formação específica na área de atuação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação especial, educação infantil ou anos iniciais do ensino fundamental, licenciatura plena, específica para os anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

b) nível III-formação específica em curso de pós-graduação na modalidade de especialização, devidamente reconhecido pelo MEC e que mantenha correlação com a formação superior.

c) nível III- formação específica em curso de pós-graduação na modalidade de Mestrado, devidamente reconhecido pelo MEC e que mantenha correlação com a formação superior de licenciatura plena.

d) nível IV - formação específica em curso de pós-graduação na modalidade Doutorado, devidamente reconhecido pelo MEC e que mantenha correlação com a formação superior de licenciatura plena.

II - Para os profissionais de suporte pedagógico - Orientador Educacional - são assegurados os seguintes níveis:

a) nível I - formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação na modalidade de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico para Orientação Educacional, devidamente reconhecido pelo MEC.

b) nível II - formação em curso de pós-graduação na modalidade de Mestrado, na área de Orientação Educacional, devidamente reconhecido pelo MEC;

c) nível III - formação em curso de pós-graduação na modalidade de Doutorado, na área de Orientação Educacional, devidamente reconhecido pelo MEC.

I - para o professor:

a) no nível II - cinco por cento (5%).

b) no nível III - dez por cento (10%).

c) no nível IV - quinze por cento (15%).

II - para Orientador Educacional:

a) no nível II - dez por cento (10%).

b) no nível III - quinze por cento (15%).

§ 1º A formação de pós-graduação com habilitação em Orientação Educacional descrita no inciso II, letra "a" do art. 18 constitui-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei Federal nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor Orientador Educacional e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

§ 2º Os percentuais constantes dos incisos I e II não são cumulativos, percebendo o servidor a cada mudança de nível, apenas o valor correspondente ao nível que progrediu.

Art. 19. Constitui nível especial em extinção, constante nas disposições transitórias desta lei, a formação obtida em cursos de nível médio, na modalidade Normal - Magistério.

Art. 20. A mudança de nível é automática e produzirá seus efeitos financeiros a partir do mês subsequente em que o profissional do magistério comprovar a escolaridade exigida mediante:

I - diploma para:

a) cursos de graduação;

b) cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

II - certificado para curso de pós-graduação em nível de especialização.

Parágrafo único. Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 21. O profissional do magistério que ingressar no serviço público e tiver habilitação superior à exigida para o cargo de ingresso, poderá requerer mudança de nível somente após o cumprimento integral do estágio probatório.

Parágrafo único. As mudanças de níveis subsequentes deverão respeitar o interstício mínimo de três (3) anos em cada nível.

CAPÍTULO V DO INGRESSO

Seção Única **Do Recrutamento e da Seleção**

Art. 22. O recrutamento para os cargos far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, conforme as respectivas habilitações, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. Os requisitos básicos para provimento dos cargos que integram a carreira do magistério são os constantes desta lei.

Art. 23. O concurso público para os profissionais do magistério será realizado conforme as necessidades da Administração, segundo os níveis de ensino e/ou áreas da educação básica e habilitações:

I - para professor de Educação Infantil: a formação de docente para atuar nesta modalidade far-se-á em nível superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II - para professor de Ensino Fundamental Anos Iniciais: a formação de docente para atuar nesta modalidade far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, específico para anos iniciais de ensino fundamental;

III - para professor de Ensino Fundamental Anos Finais: a formação de docentes para atuar nesta modalidade far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do que dispõe o art. 63 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

IV - para a realização de atendimento especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: a formação de docentes para atuar nesta modalidade far-se-á mediante habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena, para atendimento especializado.

V - para Orientador Educacional: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação na modalidade de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico para Orientação Educacional, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 1º Para a integração do educando com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotado nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

§ 2º O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação ou habilidades para a seleção de candidatos ao exercício dos cargos, em atendimento às necessidades e peculiaridades da Administração Municipal.

Art. 24. O professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis ou modalidades referidas no artigo 23, só poderá mudar de um cargo para outro, mediante concurso público.

§ 1º Admite-se o exercício a título precário, não havendo candidato aprovado em concurso público para respectiva área e quando o cargo é indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, percebendo, neste período, a remuneração do cargo de efetiva posse.

§ 2º É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto no parágrafo § 1º, determinar a mudança da área de atuação do professor, de forma excepcional, temporária e devidamente motivada, o que não acarreta benefício pecuniário, percebendo o servidor, neste período, a remuneração e vantagens do cargo de efetiva posse.

Art. 25. O professor que atua em currículo por disciplina, cujo número de horas efetivamente lecionadas for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada com outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pelo órgão central de educação do Município.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO E DA DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 26. A jornada de trabalho para os profissionais regidos por esta lei será de:

I - dez (10) horas semanais para o exercício da educação para anos iniciais e finais.

II - vinte (20) horas semanais para o exercício da educação especial, educação infantil e para anos iniciais e finais;

III - trinta (30) horas semanais para o exercício da educação para anos iniciais e finais.

IV - quarenta (40) horas semanais para o exercício da educação especial, educação infantil e para anos iniciais e finais;

V - quarenta (40) horas semanais para o exercício de orientação educacional;

VI - quarenta (40) horas semanais para as funções gratificadas.

§ 1º Para o profissional no exercício da docência, deverá ser observado o limite máximo de dois terços (2/3) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com o educando e a terça parte restante deverá ser dedicada à preparação das aulas, planejamento, atividades de avaliação, colaboração com a administração escolar, articulação com a comunidade e para formação continuada inclusive durante o recesso, ficando destinado cinquenta por cento (50%) desta carga horária para ser cumprida na unidade escolar de atuação.

§ 2º Os profissionais do magistério poderão ocupar até dois (2) cargos, mediante provimento por concurso público municipal, desde que tenha compatibilidade de horário.

Seção II

Do Regime Suplementar

Art. 27. O professor com jornada de trabalho inferior, poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até quarenta (40) horas semanais, para atender necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais.

§ 1º As horas trabalhadas em regime suplementar, serão pagas de forma proporcional à remuneração recebida pelo profissional.

§ 2º A convocação para trabalhar em regime suplementar, só poderá ocorrer em casos de substituição, mediante despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a titulação específica e necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar ao período letivo, permitida apenas uma prorrogação.

§ 3º A convocação deverá atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade, a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, fará a desconvocação.

Seção III

Da Lotação

Art. 28. Os profissionais do magistério serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e designados para unidades escolares conforme a conveniência e o interesse público.

§ 1º É permitido o exercício do cargo em mais de uma unidade escolar ou órgão para a complementação de carga horária no mesmo regime de trabalho.

§ 2º A designação poderá ser alterada a pedido, considerando o interesse público.

Subseção I

Da Remoção

Art. 29. Considera-se Remoção o ato de alteração da designação do professor.

§ 1º A remoção somente será efetivada mediante a existência de vaga, e durante o recesso escolar, observado o interesse público.

§ 1º A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado pelos interessados, devendo os cargos serem de mesmo padrão, carga horária e demais requisitos de provimento, e seu deferimento dependerá do interesse público.

§ 2º Havendo mais de um candidato para a mesma vaga, será dada preferência ao professor que tiver mais tempo de serviço público municipal, e, no caso de empate, o mais idoso.

Subseção II

Da cedência

Art. 30. Considera-se cedência, o ato por meio do qual o profissional é colocado à disposição de entidade ou órgão sem vinculação com a rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência será sem ônus para a administração pública municipal, e depende de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O prazo máximo de cedência é de um (1) ano, podendo ser renovado anualmente conforme interesse público.

§ 3º A cedência para exercício de atividades alheias ao ensino público interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º Só terá direito a cedência o profissional do magistério que for assíduo e pontual nos termos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do art. 9º, e desde que já tenha concluído o estágio probatório.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 31. O profissional de educação tem assegurado trinta (30) dias de férias anuais, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da constituição Federal, coincidindo, quando nas funções de magistério, com o período de férias e recessos escolares de acordo com o calendário anual.

§ 1º Durante o recesso escolar, os profissionais do magistério podem ser convocados para programas de educação continuada ou atividades relacionadas com a sua área de atuação, desde que respeitado o caput deste artigo.

§ 2º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias são definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 32. O profissional do magistério nomeado através de concurso público, terá direito ao gozo de férias após doze (12) meses de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Não tendo completado o período aquisitivo até a ocorrência do recesso escolar, o servidor desempenhará atividades correlatas ao quadro do magistério junto à Secretaria de Educação ou na unidade escolar.

CAPÍTULO VIII

DO QUADRO DE CARGOS E DO VENCIMENTO

Seção I

Dos Cargos

Art. 33. Institui o quadro de cargos de provimento efetivo dos profissionais do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 34. São criados os seguintes cargos efetivos:

Cargo	Número de Vagas	CargaHorária
Professor Ensino Fundamental Anos Finais	04	10 horassemanais
Professor Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais, Educação Infantil e Educação Especial	51	20 horassemanais
Professor Ensino Fundamental Anos Finais	04	30 horassemanais
Professor Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais, Educação Infantil e Educação Especial	192	40 horassemanais
OrientadorEducativo	08	40 horassemanais

§ 1º As especificações dos cargos e os requisitos para provimento são os constantes desta lei, e do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

§ 2º O edital do concurso público especificará a destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias, devendo a especificação constar também do ato de nomeação.

Art. 35. São criados os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas, específicos do magistério:

Cargo	Número de Vagas	CargaHorária
Diretor I	05	40 horassemanais
Diretor II	04	40 horassemanais
Diretor III	04	40 horassemanais
Diretor IV	04	40 horassemanais
Diretor V	01	40 horassemanais
Vice-Diretor	01	20 horassemanais
CoordenadorPedagógico	02	40 horassemanais

§ 1º As especificações dos cargos e os requisitos de provimento são os constantes do Anexo II que é parte integrante desta lei.

§ 2º O exercício da função gratificada de Diretor e de Vice-Diretor é privativa de profissional do magistério público municipal, detentor de cargo, ou posto à disposição, observada a devida formação.

Seção II
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 36. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas são os seguintes:

I - cargos efetivos:

Cargo	Vencimento Básico
Professor 10 horas semanais	R\$ 639,43
Professor 20 horas semanais	R\$ 1.278,87
Professor 30 horas semanais	R\$ 1.918,29
Professor 40 horas semanais	R\$ 2.557,74
Orientador Educacional 40 horas semanais	R\$ 2.557,74

II- cargo efetivo de Professor, enquadrado no nível especial em extinção, na forma estabelecida pelo art. 47 desta lei;

Cargo	Vencimento Básico
Professor 40 horas semanais	R\$ 2.557,74

III - cargo em comissão e funções gratificadas:

Denominação	Cargo em Comissão	Vencimento Básico	Função Gratificada	Valor
Diretor de Escola I	-	-	FG	R\$ 1.007,68
Diretor de Escola II	-	-	FG	R\$ 1.304,82
Diretor de Escola III	-	-	FG	R\$ 1.899,03
Diretor de Escola IV	-	-	FG	R\$ 2.196,17
Diretor de Escola V	-	-	FG	R\$ 2.493,28
Vice-Diretor	-	-	FG	R\$ 1.246,28
Coordenador Pedagógico	CC	R\$ 2.685,62	FG	R\$ 805,68

Parágrafo único. O profissional do magistério no exercício da função gratificada de coordenador pedagógico receberá além do vencimento do seu cargo o percentual correspondente a trinta por cento (30%) do valor estabelecido para o cargo em comissão de coordenador pedagógico constante da tabela do inciso III deste artigo.

Art.37. A remuneração do profissional do magistério público municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e classe em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. A estrutura de vencimento se dará mediante a multiplicação do valor do vencimento básico dos cargos estabelecidos pelos incisos I e II do art. 36, pelo respectivo coeficiente, conforme Anexo III, que é parte integrante desta lei.

Art.38. A revisão geral anual será concedida na mesma data e nos mesmos índices dos demais servidores do quadro geral.

Subseção Única

Função Gratificação pelo Exercício de Direção e Vice-Direção de Escola

Art. 39. A gratificação para a função de Diretor tem seu valor estabelecido considerando o número de alunos da Escola, nos seguintes termos:

- I - diretor I até 100 alunos;
- II - diretor II de 101 a 200 alunos;
- III - diretor III de 201 a 300 alunos;
- IV - diretor IV de 301 a 400 alunos;
- V - diretor V acima de 400 alunos.

§ 1º As escolas com mais de quatrocentos (400) alunos terão direito a Vice-Diretor, o qual perceberá uma gratificação correspondente a cinquenta por cento (50%) daquela paga ao Diretor.

§ 2º O Vice-Diretor, quando em substituição ao Diretor por um período superior a trinta (30) dias, fará jus a gratificação de Direção pelo tempo que perdurar a substituição, deixando de perceber neste período, a gratificação de Vice-Diretor.

§ 3º O exercício da função de Diretor e de Vice-Diretor é privativo do profissional de educação da rede pública municipal.

§ 4º O professor investido na função de Diretor de Escola com cem (100) alunos ou mais, fica dispensado de lecionar.

CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO

Art. 40. Institui a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano será composta por no mínimo três (3) e no máximo cinco (5) profissionais do magistério, e terá suas atribuições e funcionamento estabelecidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Art. 42. Os profissionais do magistério, titulares dos cargos extintos por esta lei, serão aproveitados em cargos equivalentes criados na forma do art. 34, sendo enquadrados em uma das classes da respectiva categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao município até a data do início da vigência desta lei, na forma do art. 11, nos seguintes termos:

- I - na classe A, os que tenham até três (3) anos;
- II - na classe B, os que tenham mais de três anos até seis anos;
- III - na classe C, os que tenham mais de seis anos até nove anos;
- IV - na classe D, os que tenham mais de nove anos até doze anos;
- V - na classe E, os que tenham mais de doze anos até quinze anos;
- VI - na classe F, os que tenham mais de quinze anos até dezoito anos;
- VII - na classe G, os que tenham mais de dezoito anos até vinte e um anos;
- VIII - na classe H, os que tenham mais de vinte e um anos até vinte e cinco anos;
- IX - na classe I, os que tenham mais de vinte e cinco anos.

§ 1º O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, será aproveitado para fins da próxima progressão, observados os demais requisitos estabelecidos pelo art. 11 desta lei.

§ 2º Para a apuração do tempo de exercício, considera-se o tempo de efetivo desempenho das atividades do cargo, o exercício das funções de Diretor de Escola, assim como os afastamentos considerados pelo Regime Jurídico como de efetivo exercício, exceto o exercício de cargo em comissão sem relação com o magistério.

§ 3º Em qualquer hipótese, serão observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nesta lei, ocorridas durante o período.

Art. 43. Quanto ao nível, será realizado o aproveitamento da escolaridade obtida até a data do enquadramento, sendo o profissional do magistério enquadrado no nível correspondente à sua formação.

§ 1º Os profissionais do magistério, que ingressaram no serviço público antes da vigência desta lei e que tenham como exigência a formação em nível médio, na modalidade Normal - Magistério, têm os níveis estabelecidos nos seguintes termos:

I - nível I - formação no ensino médio, na modalidade Normal, devidamente reconhecido pelo MEC;

II - nível II - formação específica na área de atuação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação especial, educação infantil ou anos iniciais do ensino fundamental, licenciatura plena, específica para os anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - nível III - formação específica em curso de pós-graduação na modalidade de Especialização, devidamente reconhecido pelo MEC e que mantenha correlação com a formação superior;

IV - nível IV - formação específica em curso de pós-graduação na modalidade de Mestrado, devidamente reconhecido pelo MEC e que mantenha correlação com a formação superior de licenciatura plena;

V - nível V - formação específica em curso de pós-graduação na modalidade Doutorado, devidamente reconhecido pelo MEC e que mantenha correlação com a formação superior de licenciatura plena.

§ 2º A mudança de nível dos profissionais de que trata o § 1º deste artigo, importa em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do professor, nos seguintes percentuais:

I - no nível II - cinco por cento (5%);

II - no nível III - dez por cento (10%);

III - no nível IV - quinze por cento (15%);

IV - no nível V - vinte por cento (20%).

Parágrafo único. Os percentuais constantes dos incisos I, II, III e IV não são cumulativos, percebendo o servidor a cada mudança de nível, apenas o valor correspondente ao nível que progrediu nos termos constantes do Anexo IV, que é parte integrante desta lei.

Art. 44. Os profissionais do magistério, depois de enquadrados na classe e no nível correspondente, passam a ter o desenvolvimento de sua carreira conforme o disciplinado nesta lei.

Art. 45. Por ocasião do enquadramento, o servidor terá assegurado a irredutibilidade de vencimento, nos termos estabelecidos pelo inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Em ocorrendo a redução do *quantum* remuneratório, a diferença será apurada e paga em parcela remuneratória autônoma de natureza pessoal, mantida a sua correção pelos índices da revisão geral anual dos servidores.

§ 2º A parcela autônoma será mantida enquanto o valor pago pela mudança de classe for inferior ao valor que o empregado percebia antes da vigência desta lei.

Art. 46. Os profissionais do magistério, que ingressaram no serviço público antes da vigência desta lei, permanecerão lotados nas unidades escolares conforme o concurso de lotação em vigor e mediante o quadro de vagas da unidade.

Parágrafo único. Não havendo mais vagas na unidade que atua, o profissional do magistério poderá ser lotado na unidade mais próxima de sua residência, que tiver vagas.

Art. 47. O professor com formação em nível médio, na modalidade Normal - Magistério contendo um (01) cargo, compõe o quadro de cargo em extinção, permanecendo no exercício de suas atividades integrando o nível especial em extinção.

§ 1º O cargo de que trata o *caput* deste artigo será extinto na medida em que vagar, não podendo mais ser provido.

§ 2º Fica assegurado ao servidor titular do cargo em extinção todas as vantagens e direitos previstos nesta lei, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e em leis esparsas.

Art. 48. Os professores que ingressaram no serviço público antes da vigência da lei nº 2.719, de 27 de abril de 2018, têm assegurado o percentual de quarenta por cento (40%) incidente sobre o vencimento básico do cargo, referente ao exercício de regência de classe.

Art. 49. A tabela de correlação enquadramento e correlação dos cargos efetivos: situação anterior para a situação atual é a que segue:

Situação Anterior	Situação Atual
Professor 10 horas	Professor Ensino Fundamental Anos Finais - 10 horas semanais
Professor 20 horas	Professor Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais, Educação Infantil e Educação Especial - 20 horas
Professor 30 horas	Professor Ensino Fundamental Anos Finais - 30 horas
Professor 40 horas	Professor Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais, Educação Infantil e Educação Especial - 40 horas
Assistente Técnico Pedagógico	Orientador Educacional - 40 horas

Art. 50. A partir da vigência da presente lei, a Administração terá o prazo de cento e vinte (120) dias, para providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito mediante Portaria e registro na ficha funcional do servidor.

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias do orçamento vigente, da respectiva secretaria.

Art. 52. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 53. Revogam-se os seguintes dispositivos legais:

I - Lei Municipal nº 1.017 de 1986;

II - Lei Municipal nº 1.839, de 2000.

Prefeito Municipal de Ituporanga, em 16 de dezembro de 2019.

GERVÁSIO MACIEL
Prefeito em Exercício

Anexo I
Quadro de Cargos
Cargos Efetivos

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; participar no processo de planejamento das atividades da escola; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Planejar e executar o trabalho docente conforme o plano pedagógico da escola; definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; definir a melhor forma de execução do processo de aprendizagem, zelando pela aprendizagem do aluno; avaliar o desempenho dos alunos nos termos propostos pela escola; constataras necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento; participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula; organizar atividades complementares; promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem; manter registro das atividades de classe, prestando contas quando solicitado; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; atualizar-se em sua área de conhecimento; atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente; acompanhar e orientar o trabalho de estagiários; participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional; fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades; executar outras atividades inerentes ao cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: Carga horária

- vinte (20) horas semanais equarenta (40) horas semanais para educação infantil;
- dez (10) horas semanais, vinte (20) horas semanais e trinta (30) horas semanais para anos iniciais e finais.*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Escolaridade para:

- Docência na Educação Infantil: Curso superior, licenciatura plena, específico para Educação Infantil;

- Docência no Ensino Fundamental anos iniciais: Curso superior, licenciatura plena, específico para anos iniciais de Ensino Fundamental;
 - Docência no Ensino Fundamental anos finais: Curso superior, licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da LDB;
 - Docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior, licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da LDB;
 - Para atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: curso Superior, licenciatura plena, para atendimento especializado, ao educando com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotado.
- b) Outras previstas no Edital.

CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Planejar e coordenar o serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando-os a outros especialistas quando necessário; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando-os a outros profissionais, quando necessário; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais do magistério, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar de forma a integrar a escola ao núcleo familiar e comunitário; executar outras atividades inerentes ao cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Carga horária de quarenta (40) horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação na modalidade de Especialização ou Aperfeiçoamento, com registro profissional no Órgão competente do Ministério da Educação.
- b) Dois (02) anos de experiência como docente em rede pública ou privada.

Anexo II
Quadro de Cargos
Cargo em Comissão e Funções Gratificadas

CARGO: DIRETOR DE ESCOLA I, II, III, IV e V*

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:Executar as atividades relativas à administração escolar e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da escola.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA:Representar a escola junto à comunidade respondendo pelo funcionamento da mesma com base nas diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; assegurar o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; zelar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter atualizado o tombamento dos bens públicos da escola, zelando pela sua conservação; acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação, auxiliando quando necessário; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; criar processos de integração da escola com as famílias e a comunidade; cumprir e fazer cumprir as normas; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades inerentes a função .

***O valor da gratificação é estabelecido considerando a classificação conforme o número de alunos, sendo que o Diretor I é de escola com menor número de alunos e Diretor V é a classificação da escola com maior número de alunos.**

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Carga horária de quarenta (40) horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Ser professor ou orientador, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Dois (02) anos de experiência como docente em rede pública ou privada.

CARGO: VICE-DIRETOR

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Auxiliar nas atividades relativas à administração escolar e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da escola.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar de reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Carga horária de quarenta (40) horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Ser professor ou orientador, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Dois (02) anos de experiência como docente em rede pública ou privada.

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Executar atividades de coordenação, planejamento, acompanhamento e organização do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio docente.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; coordenar, planejar, programar, supervisionar, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal,

dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar a Secretaria Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior hierárquico, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento curricular, conforme os planos de estudo; acompanhar o processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades inerentes à função.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Carga horária de quarenta (40) horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou, supervisão educacional.
- b) Dois (02) anos de experiência como docente em rede pública ou privada.
- c) O cargo poderá ser ocupado por servidor efetivo como função gratificada ou mediante cargo em comissão.

Anexo III
Da Remuneração por Classe e Nível

PARA PROFESSOR:

Classe/Nível	I	II	III	IV	EmExtinção
A	1	1,05	1,10	1,15	1
B	1,06	1,11	1,16	1,21	1,06
C	1,12	1,17	1,22	1,27	1,12
D	1,18	1,23	1,28	1,33	1,18
E	1,24	1,29	1,34	1,39	1,24
F	1,30	1,35	1,40	1,45	1,30
G	1,36	1,42	1,46	1,51	1,36
H	1,42	1,47	1,52	1,57	1,42
I	1,48	1,53	1,58	1,63	1,48

* O valor é obtido pela multiplicação do vencimento básico do cargo pelo coeficiente respectivo, considerando a classe e o nível em que se encontra o servidor.

PARA ORIENTADOR EDUCACIONAL:

Classe/Nível	I	II	III
A	1	1,10	1,15
B	1,06	1,16	1,21
C	1,12	1,18	1,24
D	1,18	1,28	1,33
E	1,24	1,34	1,39
F	1,30	1,40	1,45
G	1,36	1,46	1,51
H	1,42	1,52	1,57
I	1,48	1,58	1,63

* O valor é obtido pela multiplicação do vencimento básico do cargo pelo coeficiente respectivo, considerando a classe e o nível em que se encontra o servidor.

Anexo IV

Da Remuneração por Classe e Nível

PARA PROFESSOR QUE INGRESSOU COM EXIGÊNCIA DE NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL- MAGISTÉRIO

Classe/Nível	I	II	III	IV	V
A	1	1,05	1,10	1,15	1,20
B	1,06	1,11	1,16	1,21	1,26
C	1,12	1,17	1,22	1,27	1,32
D	1,18	1,23	1,28	1,33	1,38
E	1,24	1,29	1,34	1,39	1,44
F	1,30	1,35	1,40	1,45	1,49
G	1,36	1,42	1,46	1,51	1,56
H	1,42	1,47	1,52	1,57	1,62
I	1,48	1,53	1,58	1,63	1,68

* O valor é obtido pela multiplicação do vencimento básico do cargo pelo coeficiente respectivo, considerando a classe e o nível em que se encontra o servidor.